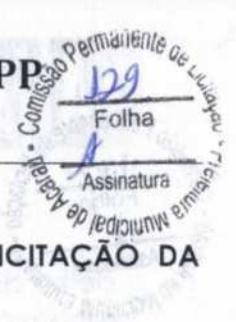




# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE

RECEBIDO  
EM: 26/04/2021  
AS 11:58h

## AUTOS

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, Endereço à** Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários - Fortaleza – Ceará **CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.: 267207- 3**, neste ato representado por sua sócia Administradora a Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, **(Doc. 01)**, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnar o presente EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP**, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP**, com data para Licitação em **29/04/2020**, pelo tipo Menor Preço Global, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feita em extrapolação ao disposto na Lei 8.666, 93 e suas alterações posteriores, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

### PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Itens 4.2.3, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

### 4.2.3 - Qualificação Técnica:

a) **Atestado** de capacidade técnica e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Projeto Básico, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, também, **devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, apresentação de atestados de capacidade técnica** que comprovem atividades realizadas dentro do escopo do presente Projeto Básico.

b) Registro e inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, acompanhado da certidão de regularidade em nome da Licitante.

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em BIBLIOTECONOMIA, com registro e inscrição no CRB, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade.

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE** para:

O objeto licitado consiste na **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ.**

Analisando as exigências acima nota-se uma verdadeira salada de exigências e conselhos que estão a dificultar a participação dos conforme segue abaixo:

- 1) Na alínea "a" do item 4.2.3., exige que a empresa apresente "atestado de capacidade", mas adiante no mesmo parágrafo afirma a necessidade de apresentação de "Atestados de capacidade técnica"





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Comissão Fiscalizadora  
130  
Folha  
Assinatura

Diante desta situação o licitante deverá apresentar apenas 1 (um) atestado de capacidade ou mais de 1 (um) atestado, pois conforme a lei o edital deve ser bastante claro.

- 2) Seguindo na mesma linha de raciocínio na alínea "a" solicita do licitante que o atestado deve ser registrado no **Conselho Regional de Administração-CRA**. No entanto na alínea "b" exige que o licitante tenha seu registro e inscrição junto ao **Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB**.

Ora, nobre presidente, agindo desta forma a Administração, faz constar um conflito entre entidades fiscalizadoras, pois, para que o licitante tenha seu atestado registrado junto no **C.R.A.** o mesmo deve estar registrado e inscrito no Conselho de Administração, já no item abaixo na alínea "b", exige por parte do licitante o registro e inscrito **Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB**. Portanto, como se apresenta as exigências no bojo deste Edital está totalmente fora do princípio da razoabilidade e não se dispõe com o estabelecido na Lei de licitações 8.666/93.

Pois, permanecendo o Edital com tais exigências tornará inviável aos participantes cumprirem com o disposto neste certame, de fato banirá da licitação a maioria dos participantes. Desta forma causará danos a administração, pois, de fato, não obstante essas explicações do edital acima citadas pela impugnante, pondere-se ainda, que as exigências constantes nos **itens 4.2.3**, demonstram que a Administração não está a garantir a contratação de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

Outrossim nobre presidente, trata-se aqui de um serviço comum, que será prestado por **profissionais de 2º segundo grau**. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tantas especificações usuais do mercado. Não há necessidade de **profissional de nível superior, reconhecido pelo CRB-Conselho Regional de BIBLIOTECONOMIA**, ou afins de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos na execução dos serviços descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ao rotular as exigências de qualificação técnica para os licitantes que apresentar-se-ão ao certame, acabou-se recaindo em notória ilegalidade por restringir equivocadamente exercício de atividade profissional, pois determinou-se que somente poderão participar do processo empresas que possuem profissionais com vínculos junto ao **Conselho Regional de BIBLIOTECONOMIA - CRB** e junto ao **Conselho Regional de Administração-CRA**. Vale aqui destacar, que autarquia fiscalizadora das atividades inerentes à profissão do **BIBLIOTECONOMI**.

Ocorre que referida classe profissional (**BIBLIOTECONOMIA**), não são (e nem nunca foram) detentores de qualquer exclusividade de exercício profissional na área do objeto licitado (**resumidamente: SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO**), pelo contrário, apresentam-se como segunda opção diante de outra classe profissional devidamente regularizada e fiscalizada, qual seja, a de ADMINISTRADOR.





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

É imperioso destaca que tais serviços acima descritos afirmamos que trata de atividade de responsabilidade de Administração, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço e deverá ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração-CRA.

Por esta razão, entende a Licitante que o serviço, da forma como descrito no instrumento convocatório, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de Prestação de Serviços de **serviços especializados de apoio administrativo**, atividades estas na área de **Administração**, (CRA) ou até mesmo, de **Gestão Empresarial**, como parece tentar evitar a postulante. Segue atestados de capacidade técnica da empresa peticionante. (Doc. 02)

Ressalte-se, que a orientação e a responsabilidade técnica sobre os serviços que serão prestados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE**, serviços esse mencionado no do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será do corpo de profissionais disponibilizados pela licitante. Pondere-se, ainda, que a exigência de que a empresa fazer "**Comprovação de vínculo com BIBLIOTECONOMIA, inscrito no "CRB- Conselho Regional de BIBLIOTECONOMIA e apresentação ainda ser possuidor de atestado ou Atestados averbados no CRA"**"; entender serem estas exigências totalmente destoantes do objeto solicitado no Edital.

De plano, verifica-se que a Administração faz constar um requisito que a ser cumprido pelos participantes restringirá o número de empresas no referido certame licitatório, condições está de somente empresas possuidoras de vínculos de profissionais **do CRB - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA e do CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, poderão participar do processo licitatório, tais pontos já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, senão vejamos:

Não se pode olvidar as decisões proferida inclusive pela ilustre **Prefeitura Municipal de Tururu-CE e de da Prefeitura de Jaguaribe-CE**, referente ao mesmo objeto *in locu*, onde com a magnificência de sempre, decidiu de forma peremptória pela alteração dos editais, substituído o Conselho dos serviços de cunho do CRC para CRA, conforme documentos em anexos. (Doc. 03).

Do Caráter Restritivo da Exigência de Prova do Licitante no CRB e de possuidor de **BIBLIOTECONOMIA** indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."***



Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no **artigo 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93**, o qual dispõe:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacidade do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, estas exigências acima mencionadas, não passam de um meio indireto de somente empresas de grande porte que possuem em seus quadros funcionais de colaboradores cadastradas no CRB e no CRA, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo LICITANTE, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder **de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."**



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em Certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação**; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Comissão Permanente de Licitação  
132  
Folha  
22

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

**(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.**

## DO RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES

E por fim, a medida adotada no **item 23.5**, do Edital exige que o a Licitante demonstre que **todas as declarações** a serem apresentadas neste certame, **deverão ter firma reconhecida em cartório**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois não há amparo legal para tal exigência.

A Lei 8.666/93 não prevê que o reconhecimento de firma em **suas declarações**, ou seja, a exigência no item 23.5, **do reconhecimento de firma** afronta diretamente o Princípio Constitucional da Legalidade, já mencionado no processo em tela.

Sobre o tema, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 616/2006:

"ACÓRDÃO No 616/2010 - TCU - 2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca** todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput. da Lei no 8.666/93:

(grifo nosso)

Verifica-se que a jurisprudência retromencionada em nenhum momento orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

Justiça (STJ):

O tema também é citado em decisão do Superior Tribunal de "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

**A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Recurso especial improvido." (REsp 542.333 Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TUR julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)" **(Grifo Nosso)**

O julgado do STJ também não orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**" (Grifo Nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**"

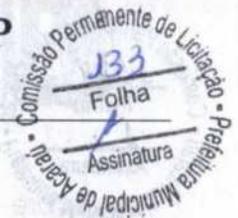
(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual, e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



O recente Decreto 9.904/2017 ratificou a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País, ou seja, previsão editalícia em desconformidade com a legislação pátria.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

É o que se passa a demonstrar.

## PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesse item.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes na Tomada de Preços, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores de prestadores de serviços o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Prestação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Prestação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL

OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ** QUE NÃO APENAS EMPRESAS COM VÍNCULOS EMPREGATÍCIO DE PROFISSIONAIS INSCRITOS **NO CRB E CRA**, ou até mesmo **pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação da presente Tomada de Preços, é medida não só necessária, mas imperiosa.**

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Comissão Permanente de Licitação  
134  
Folha  
Assinatura

que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Segue o pedido abaixo:

- a) Que seja realinhado o item 4.2.3 no alínea "a" com relação se os licitante deve apenas apresentar 1(um) atestado de capacidade técnica.
- b) A exclusão do aliene "b" conforme exigido **no item 4.2.3** do referido edital.
- c) A exclusão do **no item 23.5** do referido edital, pois o mesmo não encontra amparo na Lei 8.666/93.
- d) Caso seja acatado as impugnações da requerente, pôr integral ou em partes pela administração, que seja remarcado uma nova data para realização da tomada de preços, conforme dispõe a lei de licitações.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado-CE.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., para Acaraú-Ce., 19 de abril de 2021.

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**  
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78

*maria de araújo*

**NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**

CPF (MF) 049.611.103-53

**SÓCIA ADMINISTRADORA**

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**  
CNPJ 10.656.662/0001-78

**JOSÉ MARIA DE ARAÚJO**

CPF nº 030.627.753-00

RG nº 94002107145/SSP/CE

**PROCURADOR**





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



## Doc. 01 - Contrato Social Alfa e RG e CPF Sócia Administradora ou Procuração dos Procuradores





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.656.662/0001-78</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/02/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALFA LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b> <b>18.12-1-00 - Impressão de material de segurança</b> <b>47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga</b> <b>58.11-5-00 - Edição de livros</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R PINHEIRO MAIA</b>	NUMERO <b>570</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>60.822-720</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CIDADE DOS FUNCIONARIOS</b>	MUNICIPIO <b>FORTALEZA</b>
UF <b>CE</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>franciscocs@secrel.com.br</b>	
TELEFONE <b>(85) 3055-3336/ (85) 8874-1109</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/02/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

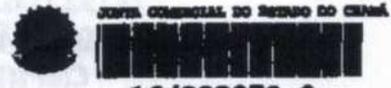
Emitido no dia 04/01/2021 às 11:41:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



NIRE (de sede ou filial quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201239247 2062



16/283070-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**  
 (de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	002	021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

FORTALEZA - CE  
 Local

Nome: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
 Telefone de Contato: (85) 3066-3329

Assinatura: *[Assinatura]*

1 Novembro 2016  
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

Processo em Ordem À decisão

NÃO  NÃO

Responsável

DECISÃO SINGULAR  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

1ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Date Vogal Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES *Deliberação em reunião*



02.11.16





**7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
**CNPJ(MF):10.656.662/0001-78**

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUIZA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Pátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSBT; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMATICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS;, ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ACESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; , CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, os sócios resolvem **consolidar o Contrato Social**.



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
**CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78**

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Calcó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAUJO** brasileira, natural de Morrinhos - Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direlto.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

**Parágrafo Único** - A sociedade iniciou a suas atividades em 02 de janeiro de 2009 e terá duração por tempo indeterminado.

**Objeto Social**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMATICA;DIGITALIZAÇÃO/ESCANEARMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





1000

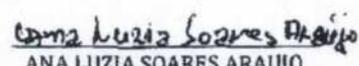
**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA-** A Administradora **Nazaré da Costa Araújo** declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

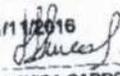
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-** Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA -** Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente aversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72
---	---

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016  
SOB Nº: 20162830700  
Protocolo: 16/283070-0, DE 01/11/2016  
Empresa: 23 2 0123924 7  
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
LTDA - EPP  
  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL

ALFA LOC. DE EQUIP. LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTER NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1843479633

Nome: NAZARE DA COSTA ARNIZO

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: 20073655842 SSP/OS CE

CPF: 049.611.103-53 DATA NASCIMENTO: 06/05/1954

FILIAÇÃO: JUSTINO CIRINO DA COSTA AMALIA COSTA

PROBADO: ACC: CEFAR: 2

SP REGISTRO: 00978666670 VALOR: 08/11/2022 1ª EMISSÃO: 25/08/1983

OBSERVAÇÃO:  
 SEM OBSERVAÇÃO.

*Nazare da Costa Arnizo*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 21/11/2019

*[Assinatura]*  
 16458798109  
 CE173424392

CEARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1843479633



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



## Doc. O2- Atestados de Capacidade Técnica





**TURURU**

## Secretaria de Administração e Finanças

Avenida Joana Pires, 21 – Centro

Tururu-CE – 62560-000

adm@tururu.ce.gov.br

(85) 3358-1073



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE**, situada Av. Joana Peres, 21- Centro – Tururu-Ceará e CNPJ nº 10.517.878/0001-52, neste ato representa pelo Sr. Carlos Ronney Uchoa Sales Vasconcelos Secretário de Administração e Finanças, atesta para os devidos fins que mantém Contrato, de Prestação de serviços DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, CONVÊNIO E DECRETOS MUNICIPAIS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU.

**CONTRATADA: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CPNJ nº 10.656.662/000178- End: Rua Pinheiro Maia nº 570, - Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP: 60822-720.

Objeto: DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, CONVÊNIO E DECRETOS MUNICIPAIS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU, COM UMA ESTIMATIVA DE 64.000(SESENTA E QUATRO) MIL DIGITALIZAÇÕES/ESCANEAMENTOS.

Vigência do Contrato: **08 (oito) meses;**

Data de Início: **02 de Maio 2017**

Data de Término: **31 de Dezembro de 2017**

**SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE**, para todos os fins de direito, que a pessoa jurídica ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP vem executando a contento todas as cláusulas avençadas, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que a desabone.

Fortaleza, 02 de Maio 2017.

Reconheço verdadeira(s) as firma(s)  
Por  AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA DE  
**CARLOS RONNEY UCHOA SALES VASCONCELOS**

13 JUL 2017

*[Handwritten Signature]*

FICA ELIENE DE SOUZA CASTRO - TITULAR  
 FICA ELIENE DE SOUZA CASTRO - SUBSTITUTA  
 ANDERSON DE SOUZA CASTRO - ESCRIVENTE  
VALIDAMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

**CARLOS RONNEY UCHOA SALES VASCONCELOS**  
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 – Centro  
Tururu/CE – 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Câmara Municipal de Ocara, situada AV. Coronel João Felipe nº 858-A. OCARA.-CE e CNPJ nº 12.459.624/0001-50, neste ato representa pelo Sr. (Oelson Oliveira Lopes), atesta para os devidos fins que mantém Contrato, de Serviço de **Assessoria Técnica Administrativa em Contratos Públicos**, executados através dos profissionais os Srs Advogados, José Amilton Pereira inscrito na OAB-Ce sob nº 2732 e Antonio Alan Correia Monteiro inscrito na OAB-Ce sob nº 15689, para atender as necessidades desta empresa.

**CONTRATADA: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CPNJ nº 10.656.662/000178- End: Rua Pinheiro Maia nº 570, - Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP: 60822-720.

Objeto: **Prestação de serviço de digitalização de documento em PDF e PDF-OCR**, dos documentos comprobatórios de despesas, contratos, licitações, atos administrativos, incluindo as despesas com suporte técnico, material para a realização dos serviços, bem como na transladação do documento físico e eletrônico, por meio de digitalizadores (scanner) de alto desempenho de captura, consistindo o seguinte: Coleta e recebimento dos documentos, preparação, digitalização, controle de qualidade, indexação, exportação, devolução e converção dos documentos físicos em imagens digitais, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Ocara-Ce.

Vigência do Contrato: **02 (dois) meses;**  
Data de Início: **13 de janeiro 2017**  
Data de Término: **28 de fevereiro de 2017.**

**SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO: CAMARA MUNICIPAL DE OCARA-CE**, para todos os fins de direito, que a pessoa jurídica **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP** executou a contento todas as cláusulas avençadas, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que a desabone.

Ocara, 27 de janeiro de 2017.

Carimbo/Assinatura do Responsável com Firma Reconhecida

SELO DE AUTENTICIDADE  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
CD755-509

Reconheço a firma  por autenticidade  por semelhança  
*Oelson Oliveira Lopes*  
Ocara/CE, 06/03/2017  
Em testemunho da verdade

Luiza de Marillac Lima Silva Oficial  
José Edison da Silva Souza Esc. Substituto

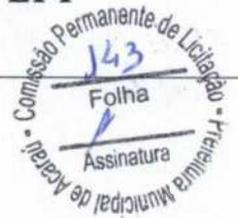
Câmara Municipal de Ocara  
*Oelson Oliveira Lopes*  
Oelson Oliveira Lopes  
CPF: 015.468.843-60  
Presidente





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



## Doc. O3- Decisões de Outras Prefeituras - Tururu - Jaguaribe





Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



**ADENDO AO EDITAL DE PREGÃO PREGÃO nº 1910.01/2017**

**1ª Parte: PREÂMBULO**

**I) OBJETO**

**a) Definição:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU.

O Pregoeiro do Município de Tururu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público que no dia **16 de Novembro de 2017, às 10h00min**, na sala da Comissão de Licitação do Município de Tururu, localizada à Av. Joana Pires, 21 - Centro, Tururu/Ce, será realizada licitação na Município de Tururu, será realizada licitação na modalidade de Pregão Presencial, **tipo menor preço Unitário**, visando a prestação dos serviços do objeto supramencionado, que serão prestados pelo regime de execução indireta, com empreitada **por preço unitário**, conforme descrito no objeto deste edital e seus anexos, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação das empresas interessadas, e em seguida, dado início à sessão de Pregão. Este procedimento licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores - Lei de Licitações, da **Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão**, pela Lei nº 123/2006 e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

**2ª Parte: Das Alterações**

**O ITEM 4.2.1 - DO EDITAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO**

4.2.1- As Propostas de Preço serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, por menor **PREÇO UNITÁRIO**, expressa em Real (R\$), valores unitários e totais em algarismos, bem como o valor global da proposta por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

**O ITEM 5.4 - DO EDITAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO**

5.4.1- Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para os licitantes que cotarem os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência;

5.4.2 - Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), para os licitantes que cotarem os itens 2, 3 e 4 do termo de referência;

5.4.2- Certidão Simplificada e específica emitida pela Junta Comercial da Sede da Licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura da licitação;

5.4.3- Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida e registrado no CRC para os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência e registrado no CRA para os itens 2, 3 e 4 do termo de





Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



referência, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação;

5.4.4 – Comprovação que a licitante possuir no mínimo dois profissionais de nível superior registrado no CRC para os licitantes que cotarem os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência e 01 profissional de nível superior registrado no CRA para os licitantes que cotarem os itens 2, 3 e 4. Tal comprovação será através de:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou contrato de prestação de serviços.

b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social.

**O ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSIDERA-SE O SEGUINTE:**

IT E M	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNID	QDT	MÉDIA	
				Vr Uni	Vr Total
01	Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração e confecção do <b>SIOPS</b> – Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, através da <b>Secretaria de Saúde</b> do Município de Tururu.	Bimestre	1	4.950,00	4.950,00
02	Contratação dos serviços de processamento de dados, confecção relativos a <b>DIRF</b> (Anual), <b>RAIS</b> (Anual), Confecção e Processamento da <b>GFIP</b> (Mensal) e <b>DCTF</b> (Mensal), junto a <b>Secretaria de Administração e Finanças</b> do Município de Tururu.	MÊS	3	6.483,33	19.450,00
03	Prestação dos serviços de assessoria técnicos na elaboração da <b>DCTF</b> , <b>DIRPJ</b> , <b>GFIP</b> , <b>RAIS NEGATIVA</b> , bem como atualizações de atas, estatutos pertencentes as 21 unidades executoras de responsabilidade da <b>Secretaria de Educação</b> do Município de Tururu.	MÊS	3	6.933,33	20.800,00
04	Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa junto ao setor pessoal, para fechamento de <b>FOLHA DE PAGAMENTO</b> das <b>Diversas Secretarias</b> municipais atendendo os critérios normativos e técnicos necessários para validação e recepção dos arquivos do SIM – Sistema de informações municipais a serem entregues junto ao tribunal de contas do estado ceara de responsabilidade do Município de Tururu.	MÊS	3	5.776,67	17.330,00
05	Prestação de Serviços de Levantamento e avaliação e lançamento de dados e Informações da execução orçamentária do município de Tururu do <b>SIOPE</b> – Sistema	Bimestre	1	5.050,00	5.050,00





Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

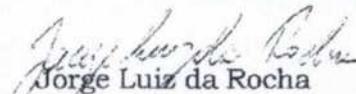
145  
Folha  
Assinatura



	sobre orçamento público em educação através da <b>Secretaria de Educação</b> do município de Tururu.				
06	Prestação de serviços levantamento avaliação e Lançamento de dados e informações da execução orçamentária do município de Tururu do <b>SIOPE</b> - sistema sobre orçamento público em educação do <b>1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestre do ano de 2017</b> através da <b>Secretaria de Educação</b> do município de Tururu	Serviço	1	15.000,00	15.000,00
07	Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração e confecção do <b>SIOPS</b> - Sistema de informações sobre orçamento público em Saúde do <b>2º, 3º, 4º e 5º Bimestre do ano de 2017</b> , Através da <b>Secretaria de Saúde</b> do município de Tururu.	Serviço	1	11.466,66	11.466,66
Valor Médio Total					94.046,66

Ficam mantidas as demais condições do Edital.

Tururu - CE, 31 de Outubro de 2017.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



## ADENDO Nº 01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 20.11.01/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO FISCAL PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, PGE E CEF, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE.

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, informa aos interessados as seguintes alterações no edital de Tomada de Preços, acima referenciada:

No termo "HORÁRIO, DATA E LOCAL", **onde se lê:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

Às **08:00** Horas,

Do dia **09 de dezembro de 2019**.

**No endereço:** Sala de Licitações, localizada na Avenida Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, Jaguaribe/CE.

### **Leia-se:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

Às **08:00** horas.

Do dia **23 de dezembro de 2019**.

**No endereço:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, Jaguaribe – CE.

No item "4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:", **onde se lê:**

4.2.4.1- Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Anexo I deste edital.

4.2.4.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.3- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.4- Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, **01 (um) Profissional**, devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e **01 (um) Profissional** devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

4.2.4.4.1- O vínculo dos Profissionais com a proponente poderá ser comprovado do seguinte modo:

PRAÇA SENADOR FERNANDES TÁVORA, S/N - CENTRO - JAGUARIBE - CEARÁ  
CEP: 63475-000 - FONE: 0-XX-88-3522-1092 - CNPJ: 07.443.708/0001-66





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado por ambas as partes.

4.2.4.5- Declaração com identificação do assinante, contendo a indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no município, conforme dispostos no termo de referência.

### Leia-se:

4.2.4.1- Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Anexo I deste edital.

4.2.4.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

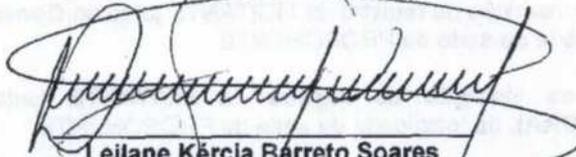
4.2.4.3- Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, **01 (um) Profissional** devidamente inscrito junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

4.2.4.3.1- O vínculo do(a) Profissional com a proponente poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado por ambas as partes.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do referido edital.

Jaguaribe-CE, 05 de dezembro de 2019.

  
Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da CPL